

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA ÁS NORMAS EDITALÍCIAS

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrada pela empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento dos itens 6.2.4 alínea "a.3" e 6.2.4, alínea "c", pois tais irregularidades são sanáveis por meio de averiguações ou diligências que poderiam ter sido solicitadas pela Comissão de licitação.

Ao final, requer a requerente a reforma da decisão para que seja declarada a empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS como Habilitada para prosseguir no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

The state of the s



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, "obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões, informo que, nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

DO MÉRITO

a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento dos itens 6.2.4 alínea "a.3" e 6.2.4, alínea "c", pois tais irregularidades são sanáveis por meio de averiguações ou diligências que poderiam ter sido solicitadas pela Comissão de licitação.

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou em sua documentação referente à Qualificação Econômico-Financeira o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2020 registrados na JUCEMA sob o nº 20211369438 e índices financeiros sem registro na Junta Comercial.

Conforme disposição prevista no subitem 6.2.4.1, alínea "a", serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- a.1) Publicados em Diário Oficial ou;
- a.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- a.3) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento:
- a.4) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002.
 [...]

Em análise ao balanço e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente constatou-se a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, estando em desconformidade com o previsto na alínea a.4 do subitem 6.2.4.1. do edital.

Além disso, a recorrente deixou de atender a outros requisitos previstos no edital, conforme demonstrados a seguir:

- a) Apresentou o documento de identificação da sócia Antônia Maria Rodrigues da Silva em cópia simples, não sendo apresentado o documento original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em desconformidade ao previsto no item 6.2 do edital;
- b) A Apólice Garantia apresentada ao certame possui vigência de 29/12/2021 a 28/04/2022. O instrumento convocatório no subitem 6.2.4.5 prevê que a garantia terá prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data de entrega dos envelopes. Considerando que a entrega dos envelopes ocorreu em 11/02/2022 e o período de vigência é de 29/12/2021 a 28/04/2022, a apólice em questão não contempla os 120 (cento e vinte) dias exigidos no edital.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusulas editalícias, requisitos de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando -lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

"A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)." (ÀVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

raen.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022

Naiara Barbosa Pereira

Presidente da CPL Portaria nº 003/2022



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

TERMO DE DECISÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

PROCESO ADMINISTRATIVO: 2021.07.06.0001/2021

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RECORRENTE: ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS,

CNPJ Nº 09.228.394/0001-04

Considerando o julgamento do recurso administrativo em epígrafe, RATIFICO a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para:

a) <u>NEGAR PROVIMENTO</u> ao recurso impetrado pela recorrente **ANTONIA MARIA** R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 09.228.394/0001-04.

b) Ficam mantidos todos os demais atos do processo licitatório na Modalidade Concorrência SRP nº 002/2021 e seu regular prosseguimento, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Informe-se na forma da Lei.

Anajatuba/MA, em 11 de maio de 2022.

LEONARDO MENDES ARAGÃO
Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 006/2022